



Acórdão n.º 004/2024 – TRIBUNAL PLENO

Sessão do dia 30 de abril de 2024

Recurso n.º 007/2023 – CARF-M/TRIBUNAL PLENO

Recorrente: **AMAZON AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatora: Conselheira **SARAH LIMA CATUNDA**

**RECURSO DE REVISTA. CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO. DEVER DE CUMPRIMENTO POR PARTE DO REQUERENTE QUANTO ÀS REGRAS MUNICIPAIS QUE DETERMINAM A FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO VIA PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS MUNICIPAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO Nº 038/2023 – SEGUNDA CÂMARA, COM EXCLUSÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO EM OBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AMAZON AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros do Tribunal Pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revista, **mantendo-se o ACÓRDÃO Nº 038/2023**, proferido pela Segunda Câmara deste Conselho, devendo ser excluída da base de cálculo do lançamento, a multa por infração, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benigna da lei tributária, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Tribunal Pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 30 de abril de 2024.

  
**FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

Presidente, em exercício

  
**SARAH LIMA CATUNDA**

Relatora

  
**DAVID MATALON NETO**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO, PAULO RODRIGUES DE SOUZA, ROBERTO SIMÃO BULBOL e ERIVALDO LOPES DO VALE.



**RECURSO Nº 007/2023 – CARF-M/TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO Nº 004/2024 – TRIBUNAL PLENO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.11209.12613.0.056502**  
**RECORRENTE: AMAZON AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**RELATORA: Conselheira SARAH LIMA CATUNDA**

## RELATÓRIO

**AMAZON AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, já qualificada nos autos, interpõe Recurso de Revista, nos termos do Artigo 5º, do Decreto Municipal de nº 4.726/2019 e do Artigo 4º, § 2º, da Lei nº 2.385/2018, em face do **ACÓRDÃO Nº 038/2023**, exarado pela Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município de Manaus.

A demanda origina-se no **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000873**, emitido em 28 de julho de 2017. Este lançamento, fundamentado no Artigo 2º, inciso II, da Lei nº 1.089/2006, c/c Artigos 20 da Lei nº 1.420/2010 e 106, “c”, do CTN, que estabelecem multa de 50% sobre o valor do imposto não retido, culminando na aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nos termos do Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pela Lei de nº 1.420/2010 c/c Artigo 2º da Lei nº 1.420/2010, cujo crédito tributário, na data de 28/07/2017, totaliza R\$ 31.031,27 (trinta e um mil, trinta e um reais e vinte e sete centavos) equivalentes a 310,81 UFMs – Unidades Fiscais do Município.

A Autoridade Fiscal, durante a realização do procedimento fiscal, solicitou que a Recorrente comprovasse os motivos para a recusa das Notas Fiscais de Prestação de Serviço – NFSe, consideradas inconsistentes, referente ao Período de **ABRIL, SETEMBRO, NOVEMBRO/2014 e ABRIL/2015**, calculado sob a alíquota de 4% (quatro por cento) cujos valores estão consignados no Quadro Demonstrativo de ISSQN a Recolher.

Insatisfeita com a parte desfavorável do **ACÓRDÃO Nº 038/2023 – SEGUNDA CÂMARA**, a Recorrente após o presente Recurso de Revista, alegando divergência entre os Acórdãos exarados pelas Primeira e Segunda Câmaras de Julgamento deste Conselho e o Acórdão exarado pela Segunda Câmara no **Processo Fiscal nº 2017.11209.12628.0.031423**. Neste processo, conforme **Acórdão nº 038/2023**, a Segunda Câmara, unanimemente, deu **Conhecimento e Improvimento** ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o **Auto de Infração e Intimação nº 20175000873**, de 28 de julho de 2017.

A Recorrente, ao interpor Recurso de Revista, alegou que, em que pese o valoroso posicionamento do Colegiado, a Decisão merece ser reformada, tendo em vista que está em descompasso com outros Acórdãos proferidos por este Conselho.

Em suas razões recursais, alega divergência de julgamento entre as câmaras, indicando, em seu entender, que a recusa das notas fiscais e a solicitação de cancelamento para a prestadora de serviço, deveriam ser consideradas na Decisão da Segunda Câmara, pois tal



providência teria sido relevante para o julgamento da Primeira Câmara. Alega ainda, que o Acórdão deixou de aplicar a retroatividade benigna que afasta a incidência da multa por infração na exigência do ISSQN na cobrança por substituição tributária.

Verificamos, que o entendimento firmado em ambas as Câmaras é uniforme no sentido da necessidade de formalização de procedimento administrativo de cancelamento das notas fiscais, conforme estabelecido na legislação, e não apenas a recusa e comunicação junto aos prestadores de serviços.

Nesse sentido, o entendimento das câmaras:

**ACÓRDÃO Nº 042/2023 – SEGUNDA CÂMARA**

Segue abaixo o fundamento da Segunda Câmara no julgamento do acórdão recorrido, de nº 042/2023, em que se exigiu da recorrente, a tomadora de serviço, a formalização de pedido de cancelamento das notas fiscais:

Assim, no que se refere a NFS-e 30 e a NFS-e 163, a simples recusa das mesmas no Sistema GISS online/SEMEF não afasta a responsabilidade tributária do tomador, na qualidade de Contribuinte Substituto, de diligenciar junto aos seus prestadores para o formal cumprimento do processo de cancelamento das notas fiscais equivocadamente emitidas, mediante regular e tempestivo procedimento administrativo, em conformidade com legislação municipal.

A Recorrente, na condição de tomadora de serviço, é figura fundamental em uma possível instrução processual de pedido de cancelamento de uma NFS-e. A legislação municipal exige, inclusive, declaração expressa do tomador quanto a não realização de um serviço indevidamente incluído em uma nota fiscal, tendo a responsabilidade plena sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em relação aos serviços por ela tomados. Neste sentido a simples recusa da nota fiscal não é suficiente para eximir esta responsabilidade tributária conferida pela Lei Municipal No. 1089/2006.

De igual forma, **PRIMEIRA CÂMARA, ACÓRDÃO Nº 027/2023:**

*82*



Acórdão n.º 027/2023 - PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 15 de maio de 2023

Recurso n.º 163/2021 – CARF-M (A. I. I. nº 20175001362)

Recorrente: **COLMEIA RESIDENCIAL DO BOSQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - SPE**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatoar: Conselheira **IVANA DA FONSECA CAMINHA**

**TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE CANCELAMENTO DO DOCUMENTO CONSOANTE PREVISÃO DA LEI MUNICIPAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). ARTIGO 23, INCISO II DA LEI 2833/2021 C/C O PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C" DO CTN.**

## VOTO

Presentes os pressupostos procedimentais (tempestividade e regularidade quanto à representação da Recorrente) o Recurso voluntário deve ser conhecido.

De saída, impende destacar que a materialidade da obrigação tributária se encontra plenamente caracterizada pela emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e) conforme Quadro Demonstrativo, fls. 05.

De outra parte, o procedimento de cancelamento de notas fiscais constitui ato vinculado e, somente em caso de não prestação de serviços regularmente justificada/comprovada, importa na desconstituição do lançamento tributário.

Sob essa perspectiva, a legislação municipal, vigente à época do fato gerador, é clara ao estabelecer a **necessidade de prévio procedimento administrativo destinado ao cancelamento de notas fiscais mesmo quando os serviços não tiverem sido efetivamente prestados**, além de possuir regras inequívocas acerca do procedimento a ser observado pelo contribuinte. Vejamos.

sh



De igual forma, **PRIMEIRA CÂMARA, ACÓRDÃO N° 028/2023:**

Acórdão n.º 028/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 22 de maio de 2023

Recurso n.º 121/2021 – CARF-M (A. I. I. n.º 201800002501)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **BRASIL NORTE DE BEBIDAS S.A.**

Relator: Conselheiro **ERIVALDO LOPES DO VALE**

**TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO AO CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS CONSOANTE PREVISÃO DA LEI MUNICIPAL. FATO GERADOR COMPROVADO PELAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS. O SUJEITO PASSIVO NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU À EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE COM A EXCLUSÃO DE OPERAÇÕES ISENTAS E IMUNES. DECADÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR A 13 DE JUNHO DE 2013. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR INFRAÇÃO.**

### **VOTO**

Sob análise do AI e seus anexos, a relação das notas fiscais emitidas pelos prestadores e recusadas pelo pela Recorrente, passaram despercebidas. Na relação das notas, inclusive há dados em condições da recorrente identificar a base de cálculo, que gerou o valor cobrado do AI, tais como razão social e inscrição municipal do prestador, competência e valor do serviço.

Logo o fato gerador encontra-se comprovado pela emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e) conforme Relatório de fls. 10 a 30. De outra parte, o procedimento de cancelamento de notas fiscais constitui ato vinculado e, somente em caso de não prestação de serviços regularmente justificada/comprovada, importa na desconstituição do lançamento tributário.

A legislação municipal, vigente à época do fato gerador estabelece a necessidade de prévio procedimento administrativo destinado ao cancelamento de notas fiscais mesmo quando os serviços não tiverem sido efetivamente prestados, a saber:

O art. 21 do Decreto nº 9.139, de 5 de julho de 2007, dispunha:

Sh.



O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 009/2023 - CARF-M/RF/TRIBUNAL PLENO**, às fls. 263/268, dos autos do processo, opinou pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista interposto, para reconhecer a divergência nas Decisões com relação à necessidade de exclusão da multa em decorrência da retroatividade benigna da lei municipal.

**É o Relatório.**

## V O T O

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela empresa **AMAZON AÇO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra o **ACÓRDÃO Nº 038/2023 - SEGUNDA CÂMARA - CARF-M**, (fls. 160/165), que decidiu pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a Decisão de Primeiro Grau que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000873**, de 28 de julho de 2017.

Ao analisar os fatos, é crucial adotar uma interpretação consistente sobre o cancelamento de Notas Fiscais de Serviços, assegurando a conformidade com as normas do ordenamento jurídico municipal. O Município de Manaus editou Decretos regulamentando as regras acerca do cancelamento da NFSe. Neste sentido, o Artigo 21, do Decreto nº 9.139, de 05 de julho de 2007 que regulamentava a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica na época da ocorrência do fato gerador assim dispunha:

*'Art. 21. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, até a data do vencimento do imposto devido.'*

*Parágrafo único - Após a data do vencimento do Imposto, a NFSe somente poderá ser cancelada mediante regular processo administrativo.'*

O Decreto nº 3.277, de 22/02/2016 que revogou o Decreto supracitado, trouxe em seu Artigo 32, "in verbis":

*Art. 32 A NFSe somente poderá ser cancelada com a respectiva substituição, por meio do Sistema de Gestão da NFSe, até a data do vencimento do imposto devido.*

*§ 1º Quando o serviço não for efetivamente prestado ou após o vencimento do respectivo imposto, somente será admitido o cancelamento da NFSe emitida por meio de regular processo administrativo.*

*§ 2º Não se admitirá o cancelamento de NFSe, sem a respectiva substituição, quando o serviço tiver sido realizado, independentemente do recebimento do valor contratado*



O Decreto supracitado foi revogado pelo Decreto nº 3.725, de 27 de junho de 2017, que passou a regulamentar a Lei nº 1.090/2006, determinando no seu Artigo 33, "caput" e § 1º e 3º, regras sobre o cancelamento da NFSe. Dispõe o Artigo a seguir:

**Art. 33. A NFSe somente pode ser cancelada com a respectiva substituição, por meio do Sistema de Gestão da NFSe, até a data do vencimento do imposto devido.**

**§ 1º O cancelamento da NFSe, quando o serviço não for efetivamente prestado e, após o vencimento do respectivo tributo, o cancelamento por substituição de que trata o caput deste artigo, somente serão admitidos por meio de regular processo administrativo, observado o procedimento estabelecido em Portaria do Subsecretário da Receita. (grifo nosso).**

**§ 3º Fica vedado o cancelamento da NFSe após o prazo de 90 dias de sua emissão, exceto quando emitida para pessoas jurídicas de direito público, cujo prazo será de 360 dias.**

Portanto, se o Município de Manaus estabeleceu normas e portarias que definem as regras para o cancelamento da NFSe, é crucial que essas regras sejam seguidas de forma consistente.

Feitas as devidas considerações até aqui, conclui-se que o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço requer a formalização vinculada a um processo administrativo, devidamente instruído pela Requerente, com a observância de todas as exigências estabelecidas na legislação municipal aplicável. Isso assegura uma uniformidade de procedimentos vinculados à lei para todos os contribuintes.

Em relação à aplicação da penalidade, no entanto, com o advento da Lei nº 2.833/2021, o Artigo 23, inciso II, excetuou da aplicação de multa os casos de retenção e não recolhimento do ISS, apurado por meio de ação fiscal, em relação aos substitutos tributários elencados no Artigo 17, cujo inciso II enquadra as empresas industriais no rol de "**contribuintes substitutos**". Deste modo, em função do que estabelece o Artigo 106, inciso II, do CTN, esta condição deve ser aplicada ao caso ora em análise, devido ser mais benéfica que a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador.

**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

**I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;**

**II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

**a) quando deixe de defini-lo como infração;**

**b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;**

**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**

**Semef**  
Secretaria Municipal



Prefeitura de

**Manaus**

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Diante de tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista, para reconhecer a divergência nas Decisões com relação a necessidade de exclusão da multa em decorrência da retroatividade benigna da Lei Municipal.

**É o meu Voto.**

**TRIBUNAL PLENO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 30 de abril de 2024.

  
**SARAH LIMA CATUNDA**  
Conselheira Relatora